



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.762 - SP
(2015/0000311-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : SAUL ANUSIEWICZ
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CADETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I – É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Precedentes.

II – Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.762 - SP
(2015/0000311-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : SAUL ANUSIEWICZ
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CADETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra acórdão que não conheceu do Agravo Regimental.

A Requerente sustenta, em síntese, que "o Agravo Regimental foi interposto dentro do prazo legal" (fl. 158e).

Por fim, requer o provimento do Pedido de Reconsideração, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.762 - SP
(2015/0000311-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : SAUL ANUSIEWICZ
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CADETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido do não cabimento de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, por ausência de previsão legal ou regimental.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.**

1. Não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 11.11.2010; RCD no AgRg no REsp 1.391.757/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.11.2014, DJe 4.12.2014; RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 164.515/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe 1.8.2014.

Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 372.057/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 18/02/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM FACE DE
DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.**

É firme a jurisprudência desta e. Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado em face de decisão colegiada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RCDESP no AgRg no RE no AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.251.527/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de Reconsideração interposto contra acórdão da Primeira Seção do STJ, que, por sua vez, rejeitara anteriores Embargos de Declaração, opostos pelo ora requerente.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental" (STJ, RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 372.057/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/02/2015). Em igual sentido: STJ, RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 9.257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2014; STJ, RCD no AgRg no REsp 1.486.122/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2015; STJ, RCDESP no AgRg no REsp 1.297.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012.

III. Descabe aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, para conhecer do pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, em face do erro grosseiro, mormente porquanto inexistem, no acórdão ora impugnado, que rejeitou os anteriores Embargos de Declaração, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, reiterando o pedido de reconsideração as mesmas alegações anteriormente afastadas, no acórdão dos Declaratórios. Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/05/2008).

IV. Na forma da jurisprudência, "não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado ou em que inexistentes qualquer dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC" (STJ, RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 9.257/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2014). No mesmo sentido: "A interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração. Pedido de Reconsideração não conhecido" (STJ, RCDESP no AgRg no REsp 1.297.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012).

V. Pedido de Reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl na Rcl 12.077/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada.

2. Por se tratar de erro grosseiro, não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 559.830/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

PETIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1491072/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0000311-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 648.762 / SP**

Números Origem: 00174285320124030000 201203000174282 324204319984036100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAUL ANUSIEWICZ
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CADETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SAUL ANUSIEWICZ
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CADETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.